

## **PARECER JURÍDICO nº 11/2026 para a Câmara Municipal de Pedralva**

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 08/2026**, que “Autoriza, no âmbito do município de Pedralva, o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar Federal 226, de 13 de janeiro de 2026, que alterou a Lei Complementar nº 173/2020”.

### **CONSULTA:**

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita parecer desta consultoria acerca da proposição em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que, em síntese, visa conceder autorização para o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar Federal 226, de 13 de janeiro de 2026, que alterou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

### **PARECER:**

O presente projeto de lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

A matéria veiculada no Projeto de Lei nº 08/2026 é de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local relacionado ao regime jurídico, às vantagens funcionais e à gestão administrativa dos servidores públicos municipais.

No tocante à iniciativa, não se verifica qualquer vício formal. O Projeto de Lei foi regularmente apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete a iniciativa de proposições que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos, remuneração e vantagens.

Tal prerrogativa encontra fundamento no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por força do princípio da simetria, bem como nas disposições correspondentes da Lei Orgânica do Município de Pedralva, que atribui ao Prefeito Municipal a iniciativa legislativa em matérias dessa natureza.

Conforme exposto na mensagem que acompanha a proposição, o Projeto de Lei tem por finalidade adequar a legislação municipal à Lei Complementar Federal nº 226/2026, a qual alterou a Lei Complementar nº 173/2020, passando a autorizar os entes federativos que decretaram estado de calamidade pública durante a pandemia da Covid-19 a promoverem o pagamento retroativo de vantagens funcionais suspensas naquele período.

A justificativa ressalta que, durante a vigência do regime excepcional instituído pela LC nº 173/2020, diversas vantagens de natureza funcional permaneceram suspensas como medida de contenção de gastos públicos. Com o encerramento do estado de calamidade, o restabelecimento do equilíbrio fiscal e a edição da LC nº 226/2026, tornou-se juridicamente possível, e socialmente justo, autorizar o pagamento retroativo dessas vantagens, desde que observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a efetiva disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

No mérito, a proposição está adequada e alinhada ao ordenamento jurídico vigente, uma vez que não cria nova vantagem funcional, mas apenas autoriza o pagamento retroativo de direitos já previstos no regime jurídico dos servidores, cuja fruição restou temporariamente suspensa por força de norma federal excepcional.

A autorização legislativa ora examinada encontra respaldo jurídico direto e expresso na Lei Complementar Federal nº 226/2026, a qual promoveu relevante alteração na Lei Complementar nº 173/2020, afastando, de forma clara e inequívoca, a vedação excepcional que havia sido imposta aos entes federativos durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Com a publicação da LC nº 226/2026, o legislador federal restabeleceu a autonomia normativa e administrativa dos entes subnacionais, autorizando-os a promover a recomposição e o pagamento retroativo de vantagens funcionais legalmente previstas, cuja fruição foi temporariamente suspensa como medida extraordinária de contenção de gastos públicos.

Tal autorização, contudo, não se opera de forma automática ou irrestrita, permanecendo expressamente condicionada à observância rigorosa dos limites fiscais e financeiros, em especial aqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à efetiva disponibilidade orçamentária e financeira do ente federado, circunstâncias que foram corretamente contempladas no texto do Projeto de Lei em análise.

Não se verifica, portanto, afronta aos princípios da legalidade, moralidade ou responsabilidade fiscal, tampouco violação ao art. 37 da Constituição Federal, vez que o pagamento somente poderá ocorrer nos estritos termos da lei e condicionado à disponibilidade orçamentária.

No que concerne ao impacto orçamentário-financeiro, a proposição adotou técnica legislativa adequada ao condicionar expressamente a implementação do pagamento retroativo à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 2º, bem como à observância de cronograma a ser definido pelo Poder Executivo, conforme dispõe o art. 3º, sempre em consonância com os limites e condições estabelecidos na legislação fiscal vigente.

Ressalte-se, contudo, que a comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira não constitui faculdade discricionária do gestor, mas sim requisito legal expresso, imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, notadamente pelos arts. 16 e 17, razão pela qual o respectivo demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro deverá necessariamente instruir o Projeto de Lei, como condição de validade formal da proposição.

Além disso, o art. 4º prevê que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, o que demonstra compatibilidade com os arts. 16, 17 e 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dessa forma, a proposição não impõe execução automática ou imediata da despesa, preservando o equilíbrio das contas públicas e a discricionariedade técnica do Executivo na gestão fiscal.

Diante do exposto, opinamos pela necessária juntada do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, como requisito formal de regularidade da proposição, bem como pela constitucionalidade e legalidade do conteúdo do Projeto de Lei, porquanto a matéria insere-se na competência do Poder Legislativo Municipal, observados os limites e condicionantes da legislação fiscal vigente.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 11 de fevereiro de 2026.

**Adailton Gomes Silva**

Advogado - OAB/MG 76.183

**Mariany Sanches**

Advogada - OAB/MG 204.267

**INSTRUÇÕES PARA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA/MG**

|                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Proposição</b>                         | Projeto de Lei Ordinária nº 08/2026                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>Ementa/assunto</b>                     | “Autoriza, no âmbito do município de Pedralva, o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar Federal 226, de 13 de janeiro de 2026, que alterou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.”.                                                                                         |
| <b>Recebimento arquivo p/ parecer</b>     | 03/02/2026                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Entrega do parecer jurídico</b>        | 11/02/2026                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Comissões permanentes responsáveis</b> | <input checked="" type="checkbox"/> Comissão de Legislação, Justiça e Redação<br><input checked="" type="checkbox"/> Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira<br><input checked="" type="checkbox"/> Comissão de Serviços Públicos, Obras e Administração Municipal<br><input type="checkbox"/> Comissão da Ordem Econômica, Social e Cultural |
| <b>Pedido de urgência</b>                 | <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>Prazo deliberação</b>                  | <input checked="" type="checkbox"/> Indeterminado <input type="checkbox"/> 90 dias <input type="checkbox"/> Outro: _____                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Nº de turnos</b>                       | <input type="checkbox"/> Turno único <input checked="" type="checkbox"/> Dois turnos (art.269, RI)                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Quórum aprovação</b>                   | <input checked="" type="checkbox"/> Maioria simples <input type="checkbox"/> Maioria absoluta <input type="checkbox"/> Dois terços                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Processo de votação</b>                | <input checked="" type="checkbox"/> Simbólico <input type="checkbox"/> Nominal <input type="checkbox"/> Secreto                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Presidente participa da votação?</b>   | <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>Sugestões de Emendas</b>               | <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

**Mariany Sanches**  
Advogada - OAB/MG 204.267